



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721905/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.310 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente HELOISA DOS SANTOS ROCHA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$9.893,53 para saldo de imposto a pagar de R\$13.138,53.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa de despesa - Renato Vieira - R\$ 500,00 - Cirurgia Plástica - sem previsão legal.
Glosa de despesa - Clínica Médica JC LTDA. - R\$ 200,00 - Taxa de sala - sem previsão legal.
Glosa de despesa - Roberto Gomes - R\$ 9.000,00 - recibo do ano 2007.
Glosa despesa Sindicato do professores do Estado RS - R\$ 2.100,36 - sem comprovação.

O dossiê fiscal foi juntado às fls. 44/59.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 22/6/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 9/7/2009, às fls. 2/39 dos autos, na qual a contribuinte justificou os valores declarados e indicou a juntada de documentação comprobatória. Manifestou concordância com parte da exigência.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 75/78):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

O colegiado de primeira instância cancelou parte da glosa das despesas médicas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/2/2012 (fl. 82), a contribuinte, em 13/3/2012 (fl. 83), apresentou recurso voluntário, às fls. 83/92, alegando, em apertado resumo, que:

- quanto à SINPRO/UNIMED, os valores seriam descontados de sua conta e poderiam ser comprovados pela informação constante do verso do boleto e da declaração de pagamentos emitida pela beneficiária dos pagamentos. A diferença entre os valores seria decorrente da taxa de administração.

- estaria juntando declaração emitida pelo profissional Roberto Gomes, informando do tratamento realizado pela contribuinte, e laudo médico. Se necessário, solicitaria cópia do cheque utilizado para pagamento.

- seria cumpridora de suas obrigações fiscais e os profissionais consultados seriam idôneos e teriam um nome e profissão a zelar.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pela contribuinte com Unimed/Sinpro e com Roberto Gomes. A autuação justificou as glosas pela falta de apresentação de documentação comprobatória e pela apresentação de documentado datado de 2007, respectivamente.

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida manteve essas glosas, consignando:

Não está comprovado o valor alegado como pago à Unimed/Sind. dos Professores do RS, haja vista que nos bloqu岸tos juntados (fls. 18 a 38), não há autenticação mecânica de pagamento.

A contribuinte junta, ainda, o recibo emitido pelo Dr. Roberto Gomes, de fl. 17, no valor de R\$ 9.000,00, referente a serviços médicos prestados durante o ano de 2006.

Como bem dispõe o artigo 73 do Decreto 3000, de 1999 (RIR/1999), abaixo *in verbis*, a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, que podem, inclusive, serem glosadas sem a audiência do contribuinte.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

As despesas médicas de valor expressivo ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, procedidos por exames laborais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e comodidade.

Considerando esses fatores, presume-se que é viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento.

Por conseguinte, tendo em vista o valor elevado das despesas em questão (R\$ 9.000,00), é insuficiente a referência apenas a “serviços prestados”, no recibo apresentado, não podendo ser considerada dedutível a despesa em questão.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em relação à UNIMED/Sinpro, em complemento aos boletos de fls.18/39, a contribuinte junta declaração do SINPRO confirmando o pagamento dos valores em benefício da Unimed (fl.88). Dessa feita, a glosa deve ser cancelada.

No tocante ao profissional Roberto Gomes, a contribuinte apresentara no curso da ação fiscal o recibo de fl.48. Ainda que o profissional se reporte a serviços realizados em 2006, a autoridade autuante entendeu que o pagamento teria se dado em 2007, data de emissão do documento.

Na impugnação apresentada, a contribuinte juntou novo recibo, datado e dando quitação de valor pago em 2006 (fl.17).

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora indicou a necessidade de apresentação de provas quanto ao efetivo pagamento dessa despesa.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, pelo que consta dos autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, considerando que os documentos relativos ao profissional estão de acordo com a legislação do IRPF, é de se reconhecer à contribuinte o direito à dedução dessa despesa, no valor de R\$9.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$11.100,36.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez